

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

f.

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE DÁ EXECUÇÃO AO REGULAMENTO (CE) N.º 2368/2002, DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO, RELATIVO À APLICAÇÃO DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE KIMBERLEY (SCPCK) PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE DIAMANTES EM BRUTO, E REGULAMENTA O ACESSO E O EXERCÍCIO DA RESPECTIVA ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DESIGNANDO A AUTORIDADE COMUNITÁRIA E AS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES PARA O EFEITO E ESTABELECENDO O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PERITO-CLASSIFICADOR-AVALIADOR DE DIAMANTES EM BRUTO E DE EMISSÃO DO RESPECTIVO TÍTULO PROFISSIONAL.

1. O Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, em 02 de setembro de 2014, um pedido de parecer sobre o projeto de proposta de lei que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley (SCPCK) para o comércio internacional de diamantes em bruto, e regulamenta o acesso e o exercício da respetiva atividade de importação e exportação, designando a autoridade comunitária e as autoridades nacionais competentes para o efeito e estabelecendo o regime de acesso e de exercício da atividade de perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto e de emissão do respetivo título profissional.  
  
A Comissão analisou o projeto de proposta de lei na reunião de 05 de setembro de 2014 e, nesta data, aprovou o presente parecer.
2. A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projetos de regulação de acesso a profissões ...”.
3. O projeto de proposta de lei pretende dar execução a um regulamento comunitário. A Comissão interpreta esta disposição legal no sentido de que, perante projetos de legislação que procedam à transposição de regulamentos ou diretivas comunitárias, bem como à aplicação de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, o seu parecer tem por objeto apenas as disposições relativas a profissões ou atividades profissionais para cujo exercício sejam necessários determinados requisitos que restrinjam a liberdade de escolha de profissão.

17.

Nesse sentido, o parecer da Comissão incide apenas sobre as disposições legais respeitantes ao regime de acesso e de exercício da atividade de perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto e de emissão do respetivo título profissional.

4. O projeto de proposta de lei, como se indica na sua exposição de motivos, procede à designação de várias autoridades competentes, a saber: Autoridade Tributária e Aduaneira como autoridade comunitária competente para a emissão, validação e verificação dos certificados de importação e exportação dos diamantes em bruto e respetivo controlo das importações e exportações, a Direção-Geral das Atividades Económicas como autoridade nacional competente para realizar o respetivo licenciamento e registo e a Imprensa Nacional – Casa da Moeda como autoridade nacional competente para a acreditação e designação dos peritos-classificadores-avaliadores de diamantes em bruto, habilitados a certificar a sua autenticidade e qualidade.
5. A necessidade de dar execução ao Regulamento comunitário, insere-se no objetivo de combater o comércio ilícito de mercadorias de elevado valor que contribuem para o financiamento de ações que ponham em causa a ordem pública e a segurança no plano internacional, tendo dessa forma sido instituído o sistema de certificação designado por Processo de Kimberley.

O sistema de certificação do Processo de Kimberley pretende conferir um controlo mais eficaz, contribuindo para a manutenção da paz e segurança internacionais e protegendo de igual forma as receitas que resultam das exportações de diamantes em bruto. Este Processo visa dessa forma salvaguardar princípios de ordem e segurança pública internacional.

A não existência em Portugal de autoridade comunitária competente, obriga à deslocalização das operações de comércio internacional de diamantes em bruto, destinados a operadores nacionais, colocando os mesmos em desvantagem concorrencial face aos seus congéneres sediados noutros Estados-Membros.

Nesse sentido, existe um manifesto interesse económico para esta indústria, com inegáveis vantagens para a criação de emprego, tornando-se dessa forma necessário proceder à presente regulamentação.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

if

6. De acordo com a alínea d) do artigo 2.º, consideram-se Peritos-classificadores-avaliadores, *“a pessoa singular detentora de título profissional validamente emitido, a quem compete avaliar diamantes em bruto, quanto ao respetivo valor, qualificação e peso.”*.
7. A Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM), de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 3.º, *“é a entidade competente para o procedimento de habilitação e emissão do título de perito-classificador-avaliador e para a impressão dos certificados de importação e exportação dos diamantes em bruto.”*.
8. Os requisitos de acesso à atividade de perito-classificador-avaliador, encontram-se definidos no artigo 13.º do projeto de proposta de lei, sobre a epígrafe, *“Procedimento de habilitação”*:
  - a) Certificado do registo criminal atualizado;
  - b) Declaração em como não se encontra numa das situações de impedimento previstas no artigo 14.º - Impedimentos;
  - c) Declaração de um médico oftalmologista que confirme a capacidade visual do candidato;
  - d) Prova de experiência profissional de, pelo menos, 10 anos no setor dos diamantes;
  - e) Documentação comprovativa dos cursos e qualificações que possui.
9. O acesso à atividade de perito-classificador-avaliador, efetua-se através da submissão a exame, a realizar na INCM, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 13.º.
10. A Comissão considera que a previsão da alínea d) e e) do n.º 1 do artigo 13.º, relativas à experiência profissional e comprovação de cursos e qualificações que os candidatos deverão possuir, deve ser densificada, no sentido de se assegurar a devida entrada na atividade de candidatos com experiência profissional adequada, bem como, a frequência de formação profissional que se insira na atividade em causa.
11. Os peritos-classificadores-avaliadores encontram-se sujeitos a nomeação pelo período de três anos, findo os quais deverão sujeitar-se a uma comissão de reavaliação, nomeada em termos idênticos à comissão de exame e sujeitos a uma prova de reavaliação, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do projeto de proposta de lei. A Comissão concorda com esta previsão, à semelhança de outros projetos de proposta de lei de regulamentação de profissões, sugerindo que seja

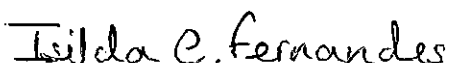
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

avaliada a possibilidade de alteração de três para cinco anos o período de reavaliação, de forma a uniformizar com outros projetos de proposta de lei analisados.

12. Os peritos-classificadores-avaliadores encontram-se sujeitos a um conjunto de impedimentos previstos no artigo 14.º, bem como um conjunto de sanções previstas no artigo 18.º, concordando a Comissão com as normas constantes nos artigos mencionados do projeto de proposta de lei.
13. Os peritos-classificadores-avaliadores encontram-se sujeitos à suspensão do seu título profissional, nos termos do artigo 16.º, concordando a Comissão com a presente previsão, bem como o método de cessação da suspensão, prevista no n.º 2 do artigo 16.º.
14. O artigo 12.º do projeto de proposta de lei, relativo ao reconhecimento das qualificações profissionais deverá ser alterado tendo em consideração os normativos atualmente em vigor, a saber, Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as alterações produzidas pelas Leis n.ºs. 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio.
15. A Comissão considera que se encontram reunidas as condições para regulamentação da profissão de perito-classificador-avaliador, em virtude da necessidade de dar execução ao Regulamento (CE) comunitário n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, sendo dessa forma admitidas restrições à liberdade de escolha de profissão previstas no n.º1 do artigo 47.º, admitidas por força do disposto no n.º 2 do artigo 18º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 11 de setembro de 2014

A presidente da Comissão



*Isilda Costa Fernandes*